



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA REGIONAL EXECUTIVA - DREX/SR/PF/DF

Assunto: **Recurso**

Destino: **DEAIN/DREX/SR/PF/DF**

Processo: **08385.000550/2020-15**

Interessados: **WILLIAN HARRISON HOLMES JR e ROSALIND J. HOLMES**

1. Ciente do Recurso (14691699) e do Despacho DEAIN/DREX/SR/PF/DF 14341384.
2. Conforme consta nos Autos de Infração, os autuados ultrapassaram em 57 dias o prazo de estada legal no país, já que o seu prazo inicial era até 23/10/2019, o qual não foi prorrogado. Desta forma, no dia 19 de dezembro de 2019, foram aplicadas aos passageiros multas de R\$ 5.700,00(cada).
3. Em sede de recurso, os autuados alegam, em suma, que não houve qualquer ofensa à legislação, visto que os recorrentes entraram no Brasil em 25/07/2019, tendo saído para a Argentina via terrestre em 22/10/2019 e entrado novamente via terrestre em 25/10/2019 com saída via aérea em 19/12/2019, e que tudo estaria dentro dos prazos legais. Sustentam que ao retornarem ao Brasil em 25/10/2019 (mesmo sem passar pela autoridade migratória) passaram a ter direito a novo prazo de 90 dias para estada, cuja data máxima de permanência teria expirado em 25/01/2020.
4. Inicialmente, cumpre registrar que os argumentos apresentados pela defesa não encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:
5. Conforme disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração):

Art.6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional;

Art.7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.
6. Por sua vez, segundo o Decreto 9.199 de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a lei 13.445 de 24 de maio de 2017:

Art.19. O prazo de estada do visto de visita é aquele durante o qual o seu portador poderá permanecer no território nacional e começa a ser contado a partir da data da primeira entrada no País.

Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

§ 1º A contagem do prazo de estada do visto de visita começará a partir da data da primeira entrada no território nacional e será suspensa sempre que o visitante deixar o território nacional.

§ 2º A prorrogação do prazo de estada do visto de visita somente poderá ser feita na hipótese de nacionais de países que assegurem reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros.

§ 3º A Polícia Federal poderá, excepcionalmente, conceder prazo de estada inferior ao previsto no **caput** ou, a qualquer tempo, reduzir o prazo previsto de estada do

visitante no País.

§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original, hipótese em que deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - comprovante de recolhimento da taxa; e

III - formulário de solicitação de renovação do prazo disponibilizado pela Polícia Federal. Ocorre que o prazo de estada é concedido pelo agente de imigração quando da entrada do migrante no país, sendo ato discricionário que não pode exceder o limite que o tipo de visto permite ao visitante, porém pode ser inferior, o que ocorreu no caso dos autuados.

7. Portanto, resta evidente que não assiste razão aos recorrentes, pois claramente confundem visto, com prazo de estada e, ainda, desconsideram o fato de que a prorrogação do prazo de estada depende de ato da autoridade migratória, não havendo previsão de programação automática no ordenamento pátrio.

8. Por fim, ressalta-se que é obrigação do estrangeiro o conhecimento da lei de imigração vigente no Brasil.

10. Ante o exposto, mantenho em sua integralidade os Autos de Infração e Notificação nº 1364\_00311\_2019 e 1364\_00310\_2019.nº 1364\_00364\_2018, bem como a decisão DEAIN/DREX/SR/PF/DF 14711022.

11. Devolva-se à DEAIN/DREX para as providências cabíveis, visando dar ciência aos recorrentes e encaminhamento ao órgão executor.

**MARIA AMANDA MENDINA DE SOUZA**

Delegada Regional Executiva  
DREX/SR/PF/DF



Documento assinado eletronicamente por **MARIA AMANDA MENDINA DE SOUZA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/05/2020, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14826159** e o código CRC **FCA8D7C2**.